



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001495/2002-11
Recurso nº 152.073 Embargos
Acórdão nº 1302-00.271 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria Direito Creditório - Ex(s)1997, 1999.
Embargante BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Interessado ANTIGA OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - ATUAL 2ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CARF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente no Acórdão embargado a omissão invocada na peça recursal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e negar provimento, ratificando o Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

BANCO ABN AMRO REAL S/A, empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 33.066.408/0001-15, inconformada com a decisão de 2º grau proferida pela Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, apresenta embargos de declaração, com a alegação de que teria havido omissão no Acórdão nº 108-09.724, de 18 de setembro de 2008.

A alegada omissão no acórdão atacado foi exposta pela recorrente, resumidamente, nos seguintes termos:

a) a recorrente informou que fez o depósito em montante excessivo, e que compensou este excesso com tributos vencidos após a sua conversão em renda e informou, ainda, que essa compensação não encontraria qualquer óbice por parte da administração tributária, não fosse o equívoco incorrido por ocasião do preenchimento da DIPJ de 1997;

b) assim, caberia a autoridade julgadora de 2º grau averiguar o fato exposto e avaliar sua relevância no presente contexto, sob pena de incorrer em flagrante omissão, dando ensejo aos embargos ora interpostos;

c) inexistindo na decisão embargada, informação precisa sobre o assunto, requer desde logo seja esse fato devidamente esclarecido, por se tratar de crucial à solução do litígio e que deveria ter sido enfrentada nos presentes autos, em face, inclusive, da impossibilidade de reapreciação de provas pela instância superior; e,

d) nestas condições, ou bem esta Câmara apura e declara que o valor do saldo negativo considerado para fins de compensação existia, mas não poderia ser compensado em face do instituto da prescrição, prosseguindo-se a discussão em relação a esse ponto específico, ou bem declara que não existia, e nesse caso nem precisaria ter recorrido ao argumento da prescrição para fundamentar a decisão e o que não se pode admitir é que a existência do direito ao crédito seja simplesmente ignorada, sob cômodo argumento de que ainda que comprovada, padeceria em função da decadência ou da prescrição.

E seguida, solicita sejam esclarecidos as seguintes questões que, em virtude de omissões e contradições contidas na decisão recorrida, permanece sem respostas:

a) os saldos negativos de CSLL considerados pela embargante para fins de compensação eram existentes e foram corretamente calculados?

b) a decisão que não homologou parte dos créditos considerados pela recorrente levou em conta o erro contido na DIPJ de 1997, ano-calendário de 1996, julgada essencial para solução do litígio, ou ateve-se a DIPJ retificadora do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, que não continha qualquer erro ?

c) inexistente previsão legal para compensação do valor de pagamento a maior, feito mediante conversão em renda de depósito judicial ?

d) a ausência de manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 5 anos a que se refere o art. 150, § 4º do CTN, sobre as compensações de tributos cujos fatos

mtu

[Assinatura]

geradores ocorreram no período de janeiro de 1995, a agosto de 2000, não implica homologação tácita ?

e) o prazo de 5 anos fixado pelo art. 165 do CTN, para restituição de tributo sujeito ao regime de homologação, não deve ser computado a partir do término do período de 5 anos a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN ?

Com estas considerações, solicita sejam conhecidos os embargos declaratórios e, no mérito, sejam integralmente acolhidos, para esclarecimento das omissões e contradições levantadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

Os embargos declaratórios interpostos pela recorrente preenchem os requisitos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos por esta Câmara.

A ementa do Acórdão embargado está redigida nos seguintes termos:

CSLL. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. O depósito judicial tem como finalidade a garantia de instância e quando de sua conversão em renda da União tem destinação específica para quitar a CSLL que deu origem ao litígio e, portanto, não serve e nem pode ser computado como pagamento indevido ou a maior para dar origem a pedido de restituição/compensação exceto quando da decisão judicial transitado em julgado a favor do contribuinte.

CSLL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MOMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Na hipótese de conversão de depósito judicial em renda da União, a extinção do crédito tributário ocorre no momento da conversão, conforme explicitado no artigo 156, inciso VI, do CTN que não se confunde com o disposto no inciso VII, do mesmo artigo (pagamento antecipado e a homologação do lançamento).

CSLL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO – O direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos e contribuições pagos indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da conversão do depósito judicial em renda da União.

Negado provimento ao recurso voluntário.

No voto condutor do acórdão atacado registram-se as seguintes assertivas:

Assim, o valor correspondente à conversão de depósito judicial em renda da União não pode e nem poderia ter sido declarado

como CSLL pago ou CSLL pago indevidamente ou a maior para ajuste da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995.

A conversão de depósitos judiciais em renda da União foi autorizada pela Meritíssima Juíza Federal Dra. Daldice Maria Santana de Almeida no processo nº 96.0013495-2, conforme ofício nº 869/96 dirigido a Caixa Econômica Federal e materializada conforme cópia de DARF, anexada às fls. 360, destes autos.

Além disso, o processo judicial que tratava do litígio relativo aos valores de CSLL depositados, em tramitação da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, **foi extinto sem julgamento de mérito** e, portanto, não paira qualquer dúvida sobre a indedutibilidade da PDD – Provisão para Devedores Duvidosos, na apuração do lucro líquido (base de cálculo da CSLL).

Em se tratando de conversão de depósito judicial onde a incidência da CSLL foi confirmada, esta conversão serviria apenas para a quitação da CSLL devida e, portanto, não cabe o registro na DIPJ/1996, como CSLL pagos em exercícios anteriores.

Por outro lado, como a conversão foi efetuada no dia 20 de setembro de 1996 (DARFs, de fls. 360) e, portanto, no dia 15 de abril de 2002, já havia decorrido o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para pleitear a restituição ou a compensação de tributos pagos indevidamente.

Este posicionamento foi firmado no Despacho Decisório da Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo(SP), de fls. 1170 a 1183) onde ficou registradas as seguintes assertivas:

É importante frisar que a alegação da existência deste novo direito creditório, a saber, eventual saldo oriundo da conversão a maior associado ao depósito de fls. 360, foi trazida aos autos do presente somente quando da resposta a intimação de fls. 330/331, a saber em 28/11/2003, sendo que a conversão em renda da União do referido depósito se deu em 20/09/1996.

(...)

Relevante ainda é notar que, ainda que superada tal impropriedade, deve-se analisar a data em que o pleito de consideração do depósito foi trazido ao conhecimento desta Administração Tributária para fins de caracterização ou não da fluência do prazo decadencial estabelecido pelo Código Tributário Nacional, mais especificamente em seu art. 168 (repetindo-se, a argumentação foi formalizada em 28/11/2003 – vide fls. 347 a 369).

(...)

Assim, considerando-se ter sido o depósito objeto de conversão em 20/09/1996, naquele momento ocorreu a extinção do crédito tributário para fins do disposto no inciso I do art. 168 do CTN, tendo assim decorrido em sua plenitude, antes mesmo da protocolização do pedido analisado (15/04/2002), conforme fls. 01) e, conseqüentemente, antes da argumentação da necessidade de sua consideração para fins de validação do Saldo Negativo de CSLL apurado em 1996 (28/11/2003, conforme fls. 330), o prazo previsto no mesmo inciso, resultando extinto o direito de pleitear o débito do fisco sob análise. "

Wen

[Assinatura]

A decisão de 1º grau, de fls. 1291 a 1302, confirmou o entendimento exposto no Despacho Decisório, e o acórdão atacado também firmou convicção no mesmo sentido.

Desta forma, as dúvidas suscitadas pela embargante estão perfeita e plenamente esclarecidas nos autos e não caberia ao acórdão atacado repetir todos os fatos e argumentos já expostos e rechaçados pelas autoridades fiscais.

A título de esclarecimento, poderia acrescentar que a própria recorrente, além dos fatos já narrados acima, cometeu diversos erros porquanto:

a) com a retificação da DIPJ/1996 (ano-calendário de 1995 – original, de fls. 1433/1443 e retificadora, de fls. 1502/1522), adicionando a parcela de R\$ 83.511.118,35 ao lucro líquido para a determinação da base de cálculo da CSLL (fls. 1444), a recorrente conformou-se com a indedutibilidade de PDD – Provisão para Devedores Duvidosos e quitou a CSLL devida sobre parcela objeto de litígio judicial;

b) com a quitação da CSLL sobre o PDD – Provisão para Devedores Duvidosos, o litígio judicial perdeu objeto e, a rigor, deveria ter solicitado o levantamento do depósito judicial que não tinha mais razão para sua manutenção;

c) entretanto, o patrono da causa solicitou a conversão daquele depósito em renda da União, ou seja, um depósito sem causa convertido como receita pública que deixou de ser um crédito tributário, mas sim um crédito de natureza indefinida pago indevidamente; e,

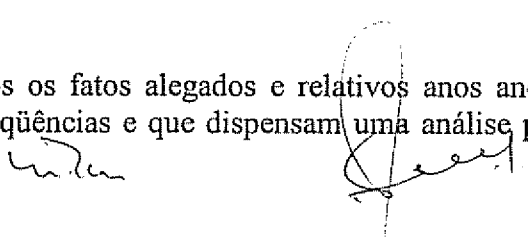
d) pela razões focalizadas, emerge-se que a conversão do depósito judicial em renda da União não tem a natureza de CSLL paga indevidamente ou maior que a devida e, portanto, está correto o Despacho Decisório e a decisão de 1º grau; e,

e) desta forma, a declaração DIPJ indicando o valor desta conversão em receita da União como direito creditório de CSLL não tem a validade pretendida pela recorrente/embargante.

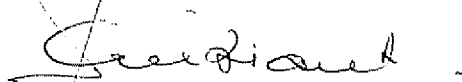
Aparentemente, o descompasso acima exposto teve origem nos seguintes fatos: a retificação da DIPJ/1996 foi sugerida pelo setor de contabilidade e a conversão de depósito judicial em renda da União deu-se por orientação da área jurídica, mas de qualquer forma, foi uma decisão errada tomada pela administração da pessoa jurídica.

Desta forma, se houve erro, o erro foi praticado pela embargante e não cabe a imputação de responsabilidade para a administração fiscal que apenas cumpriu os ditames da lei vigente.

Firmado este entendimento, todos os fatos alegados e relativos aos anos-calendário posteriores não passam de meras conseqüências e que dispensam uma análise por impertinente ao caso vertente.



Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e ratificar o Acórdão nº 108-09.724, de 18 de setembro de 2008, para negar provimento ao recurso voluntário interposto.



IRINEU BIANCHI - Relator

